

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° P227949/2022-SPU****LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 23003- SMS - BB n° 983718****OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL NÃO LIQUEFEITO COM FORNECIMENTO DE CILINDROS (EM REGIME DE COMODATO) PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS PACIENTES ACOMPANHADOS PELO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR E O HOSPITAL MUNICIPAL DR ESTEVAM PONTE**RECORRENTE:** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA (CNPJ: 24.380.578/0001-89)**RECORRIDA:** J.C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA (CNPJ n° 04.485.540/0001-63)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA referente ao Pregão Eletrônico n° PE23003 - SMS, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais aquisições de gás oxigênio medicinal não liquefeito com fornecimento de cilindros (em regime de comodato) para atender as Unidades Básicas de Saúde, os pacientes acompanhados pelo Serviço de Atenção Domiciliar e o Hospital Municipal Dr. Estevam Ponte, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência do Edital.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA	<ul style="list-style-type: none">• Que não foi apresentado pela recorrida o registro dos produtos ou sua isenção, afrontando o subitem 14.4 do edital;• Que os atestados de capacidade técnica da recorrida não apresentam volumes/quantitativos descumprindo o subitem 15.4.3.1 do edital;• Que a recorrida apresentou proposta informando marca Supergases, no entanto, a empresa Supergases é apenas envasadora, não sendo fabricante, o que torna impossível apresentar o produto oriundo da Supergases;• Que a recorrida deveria ter apresentado CBPF da Supergases, o que não foi feito, violando o subitem 15.4.3.7 do edital;• Que o edital exige Autorização de Funcionamento (AFE) do licitante fabricante, entretanto, quando a



	<p>licitante é apenas distribuidora ou revendedora, deve apresentar comprovação de que o fabricante fornecedor do oxigênio gasoso possui a AFE, assim, a Recorrida afrontou o edital ao não apresentar AFE do fabricante fornecedor;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Por fim, requer a formulação da decisão para desclassificar/inabilitar a empresa recorrida.
--	--

Devidamente cientificada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO
<p>J.C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Que a proposta readequada da empresa vencedora, ora recorrida, foi anexada contendo a perfeita descrição dos produtos, a unidade exigida, os valores ajustados, a referência da marca, com todas informações de forma clara e concisa como reza o edital; • Quanto a exigência do Registro dos produtos cotados, salientou que não é possível a notificação de gases medicinais, uma vez que as empresas fabricantes de gases se encontram em processo de adequação para notificação e registro dos gases medicinais e considerando ainda a necessidade de revisão da RDC nº 70/2008, a notificação de gases foi suspensa pela RDC nº 25/2015. Assim, as empresas fabricantes não estão obrigadas a notificar os gases medicinais; • Que em simples consulta ao site da Anvisa na plataforma do Governo Federal é possível constatar que o Gás oxigênio medicinal não possui registro; • Que foi anexado junto a documentação da recorrida, junto a plataforma eletrônica, atestados de capacidade técnica emitido pelos respectivos municípios: Sobral, Forquilha e Groaíras, os quais comprovam aptidão técnica em características compatíveis com o objeto da licitação; • No tocante a necessidade de demonstração de volumes/quantitativos, esta não merece prosperar, pois tal colocação não faz parte das exigências contidas no subitem do instrumento convocatório; • Que a recorrente tenta enquadrar a empresa Supergases como uma simples distribuidora do produto da fabricante, o que não é;



	<ul style="list-style-type: none">• Sustenta que as informações constantes na proposta da recorrida, que referenda a marca Supergases aos seus produtos ofertados, são válidas;• Quanto a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação –CBPF de terceiro não participante do processo, a recorrida aduz que não possui produção própria, sendo apenas revendedora do produto, logo tal exigência não precisa ser comprovada, mediante cláusula editalícia;• Quanto a autorização de Funcionamento (AFE) do licitante fabricante, a recorrida alega que o edital trata da condicionante para licitantes na modalidade de distribuidor ou revendedor, que no caso não possui necessidade de apresentar a AFE em seu nome, bastando a comprovação da autorização de funcionamento emitido pela ANVISA do seu fornecedor (seja ele fabricante e/ou envasador), o que foi atendido;• Por fim, requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, mantendo a decisão que HABILITOU e declarou VENCEDORA a empresa J.C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA.
--	--

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão do Pregoeiro), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, apresentação do recurso pelo próprio licitante e, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

Cumpra-se identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

Nas **razões** apresentadas, a recorrente aduz que não foi apresentado pela recorrida o registro dos produtos ou sua isenção, afrontando o subitem 14.4 do edital, que os atestados de capacidade técnica não apresentam volumes/quantitativos descumprindo o subitem 15.4.3.1 do edital.

Alega que a recorrida apresentou proposta informando marca Supergases, no entanto, a empresa Supergases é apenas envasadora, não sendo fabricante, o que torna impossível apresentar o produto oriundo da Supergases, que a recorrida deveria ter apresentado CBPF da Supergases, o que não foi feito, violando o subitem 15.4.3.7 do edital.

Menciona que o edital exige Autorização de Funcionamento (AFE) do licitante fabricante, entretanto, quando a licitante é apenas distribuidora ou revendedora, deve apresentar comprovação de que o fabricante fornecedor do oxigênio gasoso possui a AFE, assim a Recorrida afrontou o edital ao não apresentar AFE do fabricante fornecedor. Por fim, requer a formulação da decisão para desclassificar/inabilitar a empresa recorrida.

Em sede de **contrarrazões**, a recorrida sustenta que a proposta readequada da empresa vencedora, ora recorrida, foi anexada contendo a perfeita descrição dos produtos, a unidade exigida, os valores ajustados, a referência da marca, com todas informações de forma clara e concisa como reza o edital.

Quanto a exigência do Registro dos produtos cotados, a recorrida salientou que não é possível notificação de gases medicinais, uma vez que as empresas fabricantes de gases se encontram em processo de adequação para notificação e registro dos gases medicinais e considerando ainda a necessidade de revisão da RDC nº 70/2008, a notificação de gases foi suspensa pela RDC nº 25/2015. Assim, as empresas fabricantes não estão obrigadas a notificar os gases medicinais.

Mencionou que em simples consulta ao site da Anvisa na plataforma do Governo Federal é possível constatar que o Gás oxigênio medicinal não possui registro, que foi anexado junto a documentação da recorrida, junto a plataforma eletrônica, atestados de capacidade técnica emitido pelos respectivos municípios: Sobral, Forquilha e Groaíras, os quais comprovam aptidão técnica em características compatíveis com o objeto da licitação.

No tocante a necessidade de demonstração de volumes/quantitativos, a recorrida aduz que este argumento não merece prosperar, pois tal colocação não faz parte das exigências contidas no subitem do instrumento convocatório, que a recorrente tenta enquadrar a empresa Supergases como uma simples distribuidora do produto da fabricante, o que não é.

Sustenta que as informações constantes em sua proposta referendam a marca Supergases aos seus produtos ofertados são válidas.

Quanto a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação –CBPF de terceiro não participante do processo, a recorrida aduz que não possui produção própria, sendo apenas revendedora do produto, logo tal exigência não precisa ser comprovada, mediante cláusula editalícia.

Quanto a autorização de Funcionamento (AFE) do licitante fabricante, a recorrida alega que o edital trata da condicionante para licitantes na modalidade de distribuidor ou revendedor, que no caso não possui necessidade de apresentar a AFE em seu nome, bastando a comprovação da autorização de funcionamento emitido pela ANVISA do seu fornecedor (seja ele fabricante e/ou envasador), o que foi atendido.

Por fim, requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, mantendo a decisão que HABILITOU e declarou VENCEDORA a empresa J.C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA como medida de justiça.

Nesse diapasão, o Edital PE23003 - SMS possui as seguintes cláusulas:

14. DA PROPOSTA READEQUADA

14.1. A proposta deverá ser anexada, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo a última folha ser assinada e as

demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referência deste edital.

14.2. Prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua emissão.

14.3. Após a apresentação da proposta não caberá desistência, sob pena de aplicação das punições previstas na cláusula “DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS” deste Edital.

14.4. Deverá ser anexado junto a proposta de preços, o Registro dos produtos cotados emitido pela Agência de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, ou seu cadastro, ou sua notificação simplificada, ou sua isenção, ou cópia legível da publicação no DOU, contendo toda a publicação e não somente a parte do produto ofertado. Caso a validade do Registro esteja vencida, apresentar também o pedido de revalidação acompanhado do Registro vencido, de acordo com a legislação vigente.

15. DA HABILITAÇÃO

(...)

15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

15.4.3.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

15.4.3.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação.

15.4.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

15.4.3.5. Comprovação de Licença Sanitária Municipal ou Estadual, conforme o caso.

15.4.3.6. Comprovação da Autorização de Funcionamento (AFE) do licitante fabricante e/ou envasador de gases medicinais, emitida pela ANVISA / MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária / Ministério da Saúde). Caso a licitante seja apenas distribuidora ou revendedora, apresentar comprovação de que o fabricante fornecedor do oxigênio gasoso possui a AFE.

15.4.3.7. Certificado de Boas Práticas de Fabricação para licitante com produção própria, conforme normativas vigentes, previsto pela RDC 39/2013 da ANVISA.

15.4.3.8. Comprovante de registro do licitante, caso seja fabricante, em possuir profissional habilitado pelo Conselho Regional de Química ou Conselho Regional de Farmácia, conforme o caso, para o fornecimento de gases medicinais.



Por se tratar de análise especificamente técnica, os documentos foram enviados para o setor responsável para que exarasse parecer esclarecendo a atividade exercida pela recorrida, bem como a descrição presente no referido alvará.

Instado a se manifestar, o Sr. Delano de Sousa Aragão, gerente da Central de Abastecimento Farmacêutico, apresentou parecer técnico afirmando o seguinte:

“ Reportando-me ao Recurso Administrativo interposto pela participante recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, bem como as contrarrazões ao recurso administrativo apresentadas pela referida vencedora J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA-ME, contra decisão que declarou vencedora a arrematante J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA- ME nº PE (SRP) 22003 – SMS, cujo objeto é Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gás oxigênio medicinal não liquefeito com fornecimento de cilindros (em regime de comodato) para atender as Unidades Básicas de Saúde, os pacientes acompanhados pelo Serviço de tenção Domiciliar e o Hospital Municipal Dr. Estevam Ponte, conforme as especificações e quantitativos previstos neste Termo de Referência, temos a expor o que se segue:

- a. Ainda não é possível a notificação de gases medicinais, uma vez que as empresas fabricantes de gases medicinais se encontram em processo de adequação para notificação e registro dos gases medicinais e considerando ainda a necessidade de revisão da RDC nº 70/2008, a notificação de gases foi suspensa pela RDC nº 25/2015. Em consulta ao site da Anvisa constatamos que o objeto da licitação “ Gás Oxigênio” não possui registro (print da pesquisa em anexo). Segue link para consulta <https://consultas.anvisa.gov.br/#/genericos/>

The screenshot shows the Anvisa website interface. At the top, there is a search bar and navigation links. Below the search bar, the text 'Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa' is visible. The main content area displays the title 'Gases medicinais - Informações gerais' and a list of five questions related to medicinal gases, each with a dropdown arrow indicating it can be expanded. The questions are:

1. O que são gases medicinais?
2. Qual a diferença de gases medicinais e outros gases, como os industriais?
3. O que faço se eu encontrar um gás medicinal sendo utilizado como gás medicinal?
4. Os gases medicinais são regulados pela Anvisa?
5. Quais são as normas da Anvisa relacionadas aos gases medicinais?



Consultas:

- b. O subitem 15.4.3.1 do edital **NÃO** solicita que seja apresentado atestado de capacidade técnica com volumes e quantitativos.
- c. O fato da empresa J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA – ME ter explicitado em sua proposta a marca do produto sendo Supergases, não necessariamente ela precisará ser uma fabricante afim do produto, haja vista que ela poderá ser uma envasadora. Desta forma, não impedindo a empresa de entregar o produto licitado.
- d. O subitem 15.4.3.7 do edital solicita Certificado de Boas Práticas de Fabricação para **licitante com produção própria**; no caso em questão, o licitante não tem produção própria, conforme alvará abaixo (em anexo ao processo)



ALVARÁ SANITÁRIO

Classificação do Risco **MÉDIO** Validade da Licença: **20/09/2024**

Processo: 13.01-6498 Nº de Licença: 3783
 Razão Social: **J. C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA - ME**
 Nome Fantasia: NORTE, GAS DISTR. BYDORA
 CNPJ: **04.485.540/0001-63**
 Endereço: RUA CONSELHEIRO JOSÉ JUIZO 427
 Bairro/Distrito: CENTRO
 Resp. Legal: JEAN CARLOS MASCARENHAS AGUIAR C.E.P. 001 472 236 283 87
 Resp. Técnico: FERNANDO SERGIO MENDES CARNIELLO C.E.P. 001 472 236 283 87

Atividades Licenciadas:
47.23-2-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

Atividades Desenvolvidas:
47.23-2-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

Observações:
Tipo de estabelecimento: **DISTRIBUIDORA**
Subtipo: **PROPRIETÁRIO LEIGO**
Este ARTO para desenvolver as atividades de: **COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS E GASES MEDICINAIS**

[Handwritten signature]
Autarquia Sanitária

1. Este documento deve ser arquivado nos autos do processo.
2. Todos os dados aqui transcritos são aqueles constantes no documento original, para maiores informações consulte o processo.

- e. O subitem 15.4.3.6 do edital solicita Comprovação da Autorização de Funcionamento (AFE) do licitante fabricante e/ou envasador de gases medicinais,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

emitida pela ANVISA / MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária / Ministério da Saúde). Caso a licitante seja apenas distribuidora ou revendedora, apresentar comprovação de que o fabricante fornecedor do oxigênio gasoso possui a AFE. A empresa J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA – ME apresentou AFE da SUPER GASES que é envasadora de gases, conforme abaixo: (em anexo ao processo).

Consultas / 7 - Funcionamento de Empresa Nacional / 7 - Resposta / 7 - Documento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social SUPER GASES INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA	CNPJ 25.271.594/0001-01
Nome Fantasia super gases	SAC
Endereço na Internet	Cidade/UF FORTALEZA/CE
Endereço Completo RUA ANTONIO FARIAS, 372 - BOA VISTA CEP: 60.861-116	Responsável Legal REGINA CECILIA DE LACERDA NEVES LTDA
Responsável Técnico RENATA PAULA DAMASCENO	

Dados do Cadastro

Cadastro N° 127481-0	Data do Cadastro 26/05/2012	Situação ATIVA
N° do Processo 22451.1.07.000022/12	Cadastro 1 - Medicamentos	

Atividades / Classes
Envasar

- Gases Medicinais

Por fim, o parecer técnico conclui o seguinte:

“Diante das considerações apontadas acima, bem como nas documentações apresentadas no processo, opinamos, do ponto de vista técnico, que a proposta da empresa J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA- ME atende as necessidades e aos requisitos propostos para aquisição do órgão.”

Passando-se à análise dos argumentos trazidos verifica-se que o parecer técnico aponta conformidade na proposta apresentada pela J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA, visto que cumpre todos os itens do edital.

Quanto a alegação de que não foi apresentado o registro dos produtos ou sua isenção, afrontando o subitem 14.4 do edital restou comprovado em consulta ao site da Anvisa que o objeto da licitação “ Gás Oxigênio” não possui registro, conforme link para consulta <https://consultas.anvisa.gov.br/#/genericos/>.

No que se refere ao argumento dos atestados de capacidade técnica não apresentarem, volumes/quantitativos descumprindo o subitem 15.4.3.1 do edital não merece prosperar, posto

que o referido item do edital NÃO solicita que seja apresentado atestado de capacidade técnica com volumes e quantitativos.

Outro ponto levantado pela recorrente diz respeito à proposta que a recorrida apresentou informando marca Supergases, no entanto, a empresa Supergases é apenas envasadora, não sendo fabricante, o que torna impossível apresentar o produto oriundo da Supergases.

O parecer técnico menciona que o fato da empresa J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA – ME ter explicitado em sua proposta a marca do produto sendo Supergases, não necessariamente ela precisará ser uma fabricante afim do produto, haja vista que ela poderá ser uma envasadora, não impedindo a empresa de entregar o produto licitado.

Quanto à alegação de apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF de terceiro não participante do processo, o subitem 15.4.3.7 do edital solicita Certificado de Boas Práticas de Fabricação para licitante com produção própria; no caso em questão, o licitante não tem produção própria, conforme alvará anexo ao processo.

Quanto ao último argumento trazido pela recorrente acerca da Autorização de Funcionamento (AFE) do licitante fabricante, o subitem 15.4.3.6 do edital solicita Comprovação da Autorização de Funcionamento (AFE) do licitante fabricante e/ou envasador de gases medicinais, emitida pela ANVISA / MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária / Ministério da Saúde). Caso a licitante seja apenas distribuidora ou revendedora, apresentar comprovação de que o fabricante fornecedor do oxigênio gasoso possui a AFE.

No caso em tela, a empresa J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA – ME apresentou AFE da SUPER GASES que é envasadora de gases, conforme parecer técnico, bem como documentos anexados ao processo licitatório.

Sendo assim, os argumentos aqui levantados pela recorrente não possuem o condão de desclassificar a empresa J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA – ME.

4- DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts.3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião

do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação às exigências nas documentações, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

Diante disto e da desnecessidade de novos esclarecimentos para elucidação da controvérsia, passa-se a conclusão, da forma que segue:

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa WHITE MARTINS GASES

INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº PE23003 - SMS, haja vista o seu regular processamento.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 11 de abril de 2023.



Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.



Evandro de Sales Souza

Pregoeiro

Central de Licitações do Município de Sobral



FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO Nº: P227949/2022 (PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 23003 - SMS)

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de gás oxigênio medicinal não liquefeito com fornecimento de cilindros (em regime de comodato) para atender as Unidades Básicas de Saúde, os pacientes acompanhados pelo Serviço de Atenção Domiciliar e o Hospital Municipal Dr Estevam Ponte, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

ORGÃO DE ORIGEM: SMS

OBJETO DO DESPACHO: DECISÃO A RESPEITO DA ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ocorreu que, no dia 10/03/2023, foi manifestado, tempestivamente, intenção de recurso administrativo pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A** contra a decisão deste pregoeiro que declarou vencedora no certame, acima mencionado, a empresa **J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA - ME**. Após recebimento das razões e contrarrazões ao recurso administrativo, constantes nos autos do processo, no dia 11/04/2023 foi emitido Parecer Jurídico acerca da análise do referido recurso pela coordenadoria jurídica da Central de Licitação, sendo o mencionado parecer acolhido integralmente por este pregoeiro, mantendo esta sua decisão, decidindo pela absoluta IMPROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pela recorrente.

Diante do exposto, encaminho, pois, nos termos do inciso IV do Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, recurso administrativo à autoridade competente para decisão.

Sobral (CE), 12 de abril de 2023.


Evandro de Sales Souza

PREGOEIRO

DESPACHO

Processo: P227949/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23003 - SMS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº 23003 - SMS, considerando ter sido declarada vencedora do citado certame a empresa **J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA - ME**.

Ao se proceder a análise das razões do recurso interposto, bem como parecer jurídico emitido pela coordenadora jurídica da Central de Licitações, entendemos que o recurso não merece acolhimento, considerando que restou comprovado pelos documentos acostados nos autos, a regularidade na condução do procedimento pelo Pregoeiro.

Assim, acolho o Parecer Jurídico de fls. 355 a 367, em todos os seus termos, bem como o despacho de fls. 368, **mantendo-se como vencedora do Pregão Eletrônico nº 23003 - SMS a empresa J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA - ME, devendo o processo licitatório seguir seu trâmite regular.**

Sobral/CE, 18 de abril de 2023.



LETÍCIA REICHEL DOS SANTOS
Secretária Municipal da Saúde - SMS